



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2060787-87.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é agravada JÉSSICA DOMINGUES CHAVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2060787-87.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Unimed Seguros Saúde S.A.

Agravada: Jéssica Domingues Chaves

Comarca: Jundiaí

Voto nº 20.559

AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão que negou efeito suspensivo ao recurso, mantendo a decisão do Juízo de origem. Descabimento. Mera reiteração de argumentos. Migração de plano com dispensa do cumprimento de carências. Dano temido pela agravante de natureza exclusivamente patrimonial. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 62/64 dos autos principais) que negou efeito suspensivo ao recurso, mantendo a decisão do juízo *a quo* (fls. 87/90 dos autos de origem).

A agravante alega os mesmos argumentos apresentados nas razões do agravo de instrumento: que os requisitos de portabilidade se carências não teriam sido cumpridos e ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, visto que inexistente perigo de dano à agravada, ao contrário, o risco seria todo da operadora. Insiste no pleito de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. Permanecem inabalados os fundamentos da decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo está condicionada à demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e à probabilidade de provimento do recurso. No caso, não se vislumbra a presença de tais requisitos.

A princípio, não se entrevê qualquer prejuízo, considerando-se que a agravada deve realizar o pagamento de mensalidade para utilização do plano de saúde da agravante e não foi demonstrada qualquer utilização desse plano que possa causar o alegado prejuízo de impossível e/ou elevado grau de dificuldade de reparação.

Assim, não foram trazidos argumentos que convençam quanto ao alegado desacerto da decisão recorrida, que resta mantida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, é de ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo.

3. Pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES
Relator